



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 001/98, DE 05 DE MARÇO DE 1998
(Proj. de Lei N°.001/98 - Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO TRECHO DA AV. GETÚLIO VARGAS, ENTRE AS RUAS REGO BARROS E MAJOR ASSIS DE VASCONCELOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 04 de março de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado trecho da Av. Getúlio Vargas, entre as ruas Rego Barros e Major Assis de Vasconcelos..

Art. 2º - A área de terra de que trata o artigo anterior fica localizada no cruzamento das avenidas Getúlio Vargas com a Rodrigues Alves.

Art. 3º- A área alterada de que trata o art. 1º se destina a construção de um Centro Cultural e ampliação da área onde está construído o Jardim da Infância Osvaldo D'Albuquerque Lima.

Art. 4º- A alteração acima citada modifica as ruas dos lotes do Quarteirão nº 23, que faziam frente na Av. Getúlio Vargas e ficarão com frente na Av. Rodrigues Alves.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 05 de março de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário


Luis Gonzaga Alves Filho
Vice Presidente



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/98, DE 19 DE MARÇO DE 1998.
(Proj. de Lei Nº. 002/98 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO, SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de março de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Cruzeiro do Sul, passam a ser reguladas pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSES: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal);

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: (Definir o órgão responsável pelo controle animal - Exemplo: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Centro de Controle de Zoonoses);

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécie estrangeira;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulga e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art. 7º - É expressamente proibida a presença de cães e gatos em praias, a qualquer título;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado em desobediência ao estabelecimento no artigo 6º e 7º;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI - Mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário:

b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal;

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Cruzeiro do Sul não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de apreensão.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, (incluir, se for o caso, eqüinos, asininos, muares e outros);

Parágrafo único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo;

Art. 18 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 21 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 24 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana;

Parágrafo Único - Os casos de pesquisa científica só serão permitidos mediante concessão do laudo emitido pelo órgão sanitário responsável.

Art. 25 - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 26 - São proibidas no Município de *Cruzeiro do Sul*, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade;

Art. 30 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 32 - Os serviços de educação do Município foram obrigados a promover campanha para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DAS SANÇÕES

Art. 33 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 34 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, cujos valores e gravidades serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

Parágrafo 3º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 35 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 33 e 34.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 37 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.



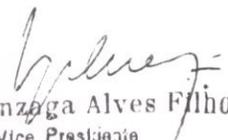
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 38 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 19 de março de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Luis Gonzaga Alves Filho
Vice Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003/98, DE 13 DE ABRIL DE 1998
(Proj. de Lei Nº.003/98 - Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGO AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE DO IMÓVEL URBANO ONDE SE LOCALIZA O PRÉDIO DA "USINA VELHA", SITO NO CRUZAMENTO DAS RUAS RUI BARBOSA E REGO BARROS, NO CENTRO DESTA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de abril de 1998, a seguinte Lei:

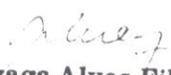
Art. 1º - Fica doado com encargo ao Poder Judiciário Estadual o imóvel urbano onde se encontra erigido o prédio denominado "Usina Velha", localizado na confluência das Ruas Rui Barbosa e Rego Barros, no Centro desta cidade.

Art. 2º - Referida doação se fará através de Título Definitivo onde consta a obrigação do donatário **reformular** o referido imóvel, que dará lugar a sede do Poder Judiciário no Município de Cruzeiro do Sul, no prazo máximo de dois anos, sob pena de devolução incondicional do imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 185/95, de 08/11/95.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 13 de abril de 1998.


Luis Gonzaga Alves Filho
Presidente em Exercício


Altevir Soares de Souza
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/98, DE 30 DE JUNHO DE 1998.
(Projeto de Lei nº 004/98 - Poder Executivo)

“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 24 de junho de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino Básico de Cruzeiro do Sul – Acre, é formado pelo grupo de profissionais que exercem atividades de docência e profissionais que oferecem suporte Pedagógico às atividades de docência.

DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 2º - Fica criado no Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cruzeiro do Sul - Acre, o Grupo Ocupacional de Magistério e suas respectivas carreiras que são:

Grupo: Magistério: - Professor 1
- Professor 2

§ 1º - São consideradas atividades próprias do pessoal docente:

I - As relacionadas, predominantemente, ao ensino no âmbito das unidades escolares, bem como, as que se estendam à comunidade sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - As inerentes ao exercício de direção, assessoramento e coordenação na própria unidade escolar.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Somente podem exercer atividades que dão suporte pedagógico à docência, tais quais, às de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, profissionais com experiência de docência mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3º - Somente poderão exercer as atividades de que trata o parágrafo anterior os profissionais com formação especificada para os estabelecimentos de níveis de ensino conforme os incisos abaixo:

I - Licenciatura Plena, com pelo menos 02(dois) anos de exercício de magistério, nos casos de estabelecimentos de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série;

II. - Curso de Magistério de Nível Médio, com pelo menos 02(dois) anos de exercício de Magistério, nos casos de estabelecimentos de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 3º - O grupo ocupacional do Magistério contempla conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - Compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino os cargos nos respectivos quantitativos constantes do Anexo I desta lei, oriundos da transformação de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições e funções.

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo do Magistério da Rede Municipal de Ensino são caracterizados por sua denominação, pela sua descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para ingresso, conforme estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei, sendo:

Grupo: - Magistério.

Cargo de Professor - nível 1

- Professor com formação de nível médio na modalidade normal ou equivalente.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Cargo de Professor - nível 2

Professor com formação de 3º grau - em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou outra formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo do grupo Magistério estão distribuídos em 2 (dois) níveis designados pelos numerais 1 (um) e 2 (dois), dos quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Art. 7º - A escala de vencimentos do grupo Magistério, formada pelos cargos efetivos, fica constituída de 2 (dois) níveis numéricos contendo cada uma 15 graus indicados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "P".

§ 1º - Na horizontal, a seqüência de grau cresce 3% (três por cento) por letra.

§ 2º - Na vertical cresce de um nível para outro no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º - O ingresso na carreira dos Profissionais de docência do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino Básico, dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no grau inicial de qualquer nível.

§ 1º - Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º grau para o Cargo de Professor nível 1;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe de Professor nível 2, conforme estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Ao entrar em exercício, o profissional de docência nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados dos seguintes fatores:

- I - Assiduidade.
- II - Disciplina.
- III - Capacidade de Iniciativa.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - Produtividade.

V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção.

Art. 10º - Poderá haver contratação de Professor Substituto, por prazo determinado, na forma da Legislação trabalhista para substituições eventuais de docentes na carreira do magistério.

§ 1º - O prazo total de contratação de Professor substituto, incluídas as renovações ou prorrogações não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docente da carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestação.

§ 3º - O salário do Professor substituto, será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor de salário estabelecido para o cargo, correspondente à respectiva titulação.

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11º - O desenvolvimento do servidor na carreira poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho profissional, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

I - Progressão Horizontal - é a passagem do Servidor de um grau para outro, imediatamente superior dentro do mesmo nível, quando alcançar, no mínimo 70% (setenta por cento), da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

II - Progressão Vertical - é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior, no grau correspondente, e dar-se-á exclusivamente por titulação, a partir do deferimento do pedido, mediante comprovante da escolaridade exigida para o cargo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12º - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático da verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

§ - 1º - A avaliação de que trata o "caput" se dará através de testes com frequência facultativa e será regulamentado por ato de executiva municipal, a serem estabelecidas por uma comissão paritária com representantes da SEMEC, do SINTEAC, especialmente instituída para esse fim;

§ - 2º - Considerar-se-á a permanência dos profissionais no grau em que eles estão enquadrados conforme tempo de serviço que eles têm.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13º - A qualificação, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro Permanente dos profissionais de docência da Rede Municipal de Ensino, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 14º - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de Capacitação - aplicados aos profissionais de docência para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função.

II - Programas de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição.

III - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos profissionais de docência com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho de cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares.

IV - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15º - A jornada de trabalho do professor será de 25(vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - O professor com contrato de trabalho de 25(vinte e cinco) horas semanais em exercício unidocente na educação infantil ou nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, dedicará no máximo 20(vinte) horas semanais em sala de aula e no mínimo 5(cinco) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala;

§ 2º - O professor com contrato de trabalho de 25(vinte e cinco) horas semanais em exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental e no ensino médio, dedicará no máximo 16(dezesseis) horas semanais em sala de aula e no mínimo 9(nove) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala.

Art. 16º - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar e coordenador pedagógico será exercida em regime integral.

DOS INCENTIVOS

Art. 17º - Constituirão incentivos aos profissionais do Magistério:

⇒ Ao professor efetivo, portador de comprovante de conclusão de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em área correlata à sua função e ministrado por instituição legalmente credenciada, será concedido incentivo, que será cumulativo, de:

I - 5% (cinco por cento), se portador de comprovante de conclusão de 180 (cento e oitenta) horas de cursos com carga horária mínima de 60 horas.

II - 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de 240 (duzentos e quarenta) horas de cursos com carga horária mínima de 60 horas cada.

III - 15% (quinze por cento), se portador de comprovante de conclusão de 720 (setecentos e vinte) horas de cursos com carga horária mínima de 60 horas cada.

Art. 18º - Ao professor efetivo portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por instituições de Ensino Superior será concedido incentivo, que será cumulativo, de:

I - 10% (dez por cento) se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização "Lato-Sensu" com carga horária mínima de 360 horas.

II - 20% (vinte por cento) se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - 50% (cinquenta por cento) se portador de comprovante de comprovante de conclusão de curso de Doutorado.

§ 1º - Somente darão direito ao incentivo os cursos em área de educação em que guardem correlação com as atribuições do cargo ou função pública do Servidor e deverão ser calculadas sobre o vencimento base do servidor.

§ 2º - Os incentivos I, II e III dos art. 17 e 18, não são cumulativos.

Art. 19º - O incentivo à atividade de docência, para os professores efetivos regentes de classe ou de aulas será de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o vencimento base.

Art. 20º - Fica instituída a gratificação de direção escolar e coordenação pedagógica obedecendo os seguintes critérios:

I - Direção:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 40% do Professor nível 2- P.
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 60% do Professor nível 2-P .
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 80% do Professor nível 2-P .

II - Vice-Direção:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 30% do Professor nível 2-P .
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 40% do Professor nível 2-P .
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 50% do Professor nível 2-P.

III - Coordenador Pedagógico:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 20% do Professor nível 2-P .
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 30% do Professor nível 2-P.
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 40% do Professor nível 2-P .

DO ENQUADRAMENTO

Art. 21º - O enquadramento dos servidores no grupo ocupacional de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação Básica de Cruzeiro do Sul - Acre, ocorrerá com critérios específicos.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 22º - O enquadramento dos servidores ocupantes dos atuais cargos de professores e especialistas em educação processar-se-á da seguinte forma:

- a) Serão enquadrados no cargo de professor nível 1-A os professores classificados como Pe-1; Pe-2; Pe-3;
- b) Serão enquadrados no cargo de professor nível 2-A os professores classificados como Pe-5; Pe-6; Pe-7; Pe-8 e especialistas EE-1; EE-2; EE-3; EE-4; EE-5.

Art. 23º - Os atuais ocupantes do cargo de professor que trabalham no ensino fundamental, que não possuam habilitação para o exercício da função docente, passam a integrar quadro em extinção, com tabela de vencimentos constantes do anexo III.

§ 1º - Fica assegurado a estes servidores o prazo até o ano 2000 para atender as exigências de formação para o exercício da função e enquadramento definitivo no quadro permanente de Pessoal do Magistério da Educação.

§ 2º - Os servidores de que trata este artigo não serão submetidos a qualquer processo de progressão, tendo seus vencimentos reajustados conforme dispuser a política salarial do Município.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de capacitação para todos os professores não habilitados e a oportunidade de habilitação no prazo previsto pela Lei nº 9.394/96.

Art. 24º - Os professores gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos conforme a necessidade das unidades educacionais a que estão vinculados.

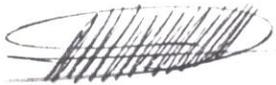
Art. 25º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 26º - Esta lei poderá ser modificada desde que os recursos do FUNDEF sejam majorados, a fim de adequá-la à nova situação.

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 033/91, de 22 de agosto de 1991.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de junho de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Altevir Soares de Souza
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

Professor 1 ----- 300 cargos

Professor 2 ----- 035 cargos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

Descrição dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro dos Profissionais da Rede de Ensino Básico.

Grupo: Magistério

Cargo: Professor 1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas de: Ensino Infantil, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativa-pedagógica da escola;
4. participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
7. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
8. Executa atividades de capacitação de pessoal na área de ensino.
9. Executa a Política Educacional;
10. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
11. Produz textos pedagógicos;
12. Participa na escolha do livro didático;
13. Articula atividades interescolares;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

14. Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
15. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola.
16. Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos.
17. Executa outras atividades;

REQUISITOS

I - Instrução:

Titulação mínima em formação de nível médio para o Magistério.

Grupo: Magistério
Cargo: Professor 2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e dos Cursos Profissionalizantes;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambiente;
4. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Coordena as atividades de bibliotecas escolares;
7. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
8. Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
8. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
10. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;



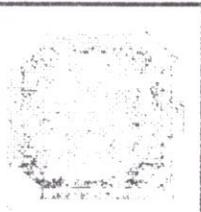
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

11. Normatiza vivências curriculares e vida escolar do aluno e zela pelo cumprimento de legislação escolar e educacional;
12. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
13. Produz textos pedagógicos;
14. Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
15. Influi na escolha do livro didático;
16. Articula atividades interescolares;
17. Emite parecer técnico;
18. Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
19. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
20. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
21. Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;
22. Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

I - Instrução:

Graduação em Licenciatura Plena nas disciplinas da área a que se propõe ensinar, nas últimas quatro séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
P1	301,00	310,00	319,33	328,91	338,77	348,94	359,40	370,19	381,29	292,73	404,51	416,65	429,15	442,02	455,28
P2	436,00	449,08	462,55	476,42	490,72	505,44	520,60	536,22	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48
Ps	180,00	189,00	198,45	205,37	218,79	229,73	241,22	253,28	265,94	279,24	293,20	307,86	323,25	339,42	356,39



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/98, DE 04 DE JULHO DE 1998.
(Projeto de Lei nº 004/98 - Poder Executivo)

“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 04 de julho de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino Básico de Cruzeiro do Sul – Acre, é formado pelo grupo de profissionais que exercem atividades de docência e profissionais que oferecem suporte Pedagógico às atividades de docência.

DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 2º - Fica criado no Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cruzeiro do Sul - Acre, o Grupo Ocupacional de Magistério e suas respectivas carreiras que são:

Grupo: Magistério: - Professor 1
- Professor 2

§ 1º - São consideradas atividades próprias do pessoal docente:

I - As relacionadas, predominantemente, ao ensino no âmbito das unidades escolares, bem como, as que se estendam à comunidade sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - As inerentes ao exercício de direção, assessoramento e coordenação na própria unidade escolar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Somente podem exercer atividades que dão suporte pedagógico à docência, tais quais, às de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, profissionais com experiência de docência mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 3º - Somente poderão exercer as atividades de que trata o parágrafo anterior os profissionais com qualificação mínima à graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9394, de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 3º - O grupo ocupacional do Magistério contempla conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade, possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - Compõem o Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino os cargos nos respectivos quantitativos constantes do Anexo I desta lei, oriundos da transformação de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições e funções.

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo do Magistério da Rede Municipal de Ensino são caracterizados por sua denominação, pela sua descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para ingresso, conforme estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei, sendo:

Grupo: - Magistério.

Cargo de Professor - nível 1

- Professor com formação de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

Cargo de Professor - nível 2

- Professor com formação de 3º grau - em curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou outra formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo do grupo Magistério estão distribuídos em 2 (dois) níveis designados pelos numerais 1 (um) e 2 (dois), dos quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Art. 7º - A escala de vencimentos do grupo Magistério, formada pelos cargos efetivos, fica constituída de 2 (dois) níveis numéricos contendo cada uma 15 graus indicados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "P".

§ 1º - Na horizontal, a seqüência de grau cresce 3% (três por cento) por letra.

§ 2º - Na vertical cresce de um nível para outro no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º - O ingresso na carreira dos Profissionais de docência do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal da Rede Municipal de Ensino Básico, dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e devesa ocorrer no grau inicial de qualquer nível.

§ 1º - Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º grau para o Cargo de Professor nível 1;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe de Professor nível 2, conforme estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Ao entrar em exercício, o profissional de docência nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados dos seguintes fatores:

I - Assiduidade.

II - Disciplina.

III - Capacidade de Iniciativa.

IV - Produtividade.

V - Responsabilidade.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção.

Art. 10º - Poderá haver contratação de Professor Substituto, por prazo determinado, na forma da Legislação trabalhista para substituições eventuais de docentes na carreira do magistério.

§ 1º - O prazo total de contratação de Professor substituto, incluídas as renovações ou prorrogações não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docente da carreira, decorrente da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestação.

§ 3º - O salário do Professor substituto, será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor de salário estabelecido para o cargo, correspondente à respectiva titulação.

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11º - O desenvolvimento do servidor na carreira poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho profissional, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

I - Progressão Horizontal - é a passagem do Servidor de um grau para outro, imediatamente superior dentro do mesmo nível, quando alcançar, no mínimo 70% (setenta por cento), da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

II - Progressão Vertical - é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior, no grau correspondente, e dar-se-á exclusivamente por titulação, a partir do deferimento do pedido, mediante comprovante da escolaridade exigida para o cargo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12º - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático da verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

§ - Único - A avaliação de que trata o "caput" deste artigo, será regulamentada segundo normas aprovadas por ato do executivo municipal, a serem estabelecidas por uma comissão paritária com representante da SEMEC e representantes dos professores, especialmente instituída para esse fim.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13º - A qualificação, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro Permanente dos profissionais de docência da Rede Municipal de Ensino, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira.

Art. 14º - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de Capacitação - aplicados aos profissionais de docência para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função.

II - Programas de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição.

III - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos profissionais de docência com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho de cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares.

IV - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15º - A jornada de trabalho do professor será de 25(vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - O professor com contrato de trabalho de 25(vinte e cinco) horas semanais em exercício unidocente na educação infantil ou nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, dedicará no máximo 20(vinte) horas semanais em sala de aula e no mínimo 5(cinco) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala;

§ 2º - O professor com contrato de trabalho de 25(vinte e cinco) horas semanais em exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental e no ensino médio, dedicará no máximo 16(dezesseis) horas semanais em sala de aula e no mínimo 9(nove) horas semanais em atividades pedagógicas extra-sala.

Art. 16º - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar e coordenador pedagógico será exercida em regime integral.

DOS INCENTIVOS

Art. 17º - Constituirão incentivos aos profissionais do Magistério:

⇒ Ao professor efetivo, portador de comprovante de conclusão de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em área correlata à sua função e ministrado por instituição legalmente credenciada, será concedido incentivo, não cumulativo, de:

I - 5% (cinco por cento), se portador de comprovante de conclusão de 180 (cento e oitenta) horas de cursos com carga horária mínima de 60 horas.

II - 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de 240 (duzentos e quarenta) horas de cursos com carga horária mínima de 60 horas cada.

III - 15% (quinze por cento), se portador de comprovante de conclusão de 720 (setecentos e vinte) horas de cursos com carga horária mínima de 60 horas cada.

Art. 18º - Ao professor efetivo portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por instituições de Ensino Superior será concedido incentivo, não cumulativo, de:

I - 10% (dez por cento) se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização "Lato-Sensu" com carga horária mínima de 360 horas.

II - 20% (vinte por cento) se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - 50% (cinquenta por cento) se portador de comprovante de comprovante de conclusão de curso de Doutorado.

§ 1º - Somente darão direito ao incentivo os cursos em área de educação em que guardem correlação com as atribuições do cargo ou função pública do Servidor e deverão ser calculadas sobre o vencimento base do servidor.

§ 2º - Os incentivos I, II e III dos art. 17 e 18, não são cumulativos.

Art. 19º - O incentivo à atividade de docência, para os professores efetivos regentes de classe ou de aulas será de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o vencimento base.

Art. 20º - Fica instituída a gratificação de direção escolar e coordenação pedagógica obedecendo os seguintes critérios:

I - Direção:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 40% do Professor nível 2-P.
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 60% do Professor nível 2-P.
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 80% do Professor nível 2-P.

II - Vice-Direção:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 30% do Professor nível 2-P.
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 40% do Professor nível 2-P.
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 50% do Professor nível 2-P.

III - Coordenador Pedagógico:

Unidade Escolar com 04 a 07 turmas	- 20% do Professor nível 2-P.
Unidade Escolar com 08 a 11 turmas	- 30% do Professor nível 2-P.
Unidade Escolar com 12 ou mais turmas	- 40% do Professor nível 2-P.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 21º - O enquadramento dos servidores no grupo ocupacional de Magistério do Sistema Público Municipal de Educação Básica de Cruzeiro do Sul - Acre, ocorrerá com critérios específicos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 22º - O enquadramento dos servidores ocupantes dos atuais cargos de professores e especialistas em educação processar-se-á da seguinte forma:

- a) Serão enquadrados no cargo de professor nível 1-A os professores classificados como Pe-1; Pe-2; Pe-3;
- b) Serão enquadrados no cargo de professor nível 2-A os professores classificados como Pe-5; Pe-6; Pe-7; Pe-8 e especialistas EE-1; EE-2; EE-3; EE-4; EE-5.

Art. 23º - Os atuais ocupantes do cargo de professor que trabalham no ensino fundamental, que não possuam habilitação para o exercício da função docente, passam a integrar quadro em extinção, com tabela de vencimentos constantes do anexo III.

§ 1º - Fica assegurado a estes servidores o prazo até o ano 2000 para atender as exigências de formação para o exercício da função e enquadramento definitivo no quadro permanente de Pessoal do Magistério da Educação.

§ 2º - Os servidores de que trata este artigo não serão submetidos a qualquer processo de progressão, tendo seus vencimentos reajustados conforme dispuser a política salarial do Município.

Art. 24º - Os professores gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos conforme a necessidade das unidades educacionais a que estão vinculados.

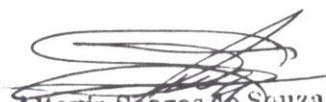
Art. 25º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 033/91, de 22 de agosto de 1991.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 04 de julho de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Altevir Soares de Souza
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

Professor 1 ----- 300 cargos

Professor 2 ----- 035 cargos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

Descrição dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro dos Profissionais da Rede de Ensino Básico.

Grupo: Magistério
Cargo: Professor 1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas de: Ensino Infantil, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativa-pedagógica da escola;
4. participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
7. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
8. Executa atividades de capacitação de pessoal na área de ensino.
9. Executa a Política Educacional;
10. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
11. Produz textos pedagógicos;
12. Participa na escolha do livro didático;



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

13. Articula atividades interescolares;
14. Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
15. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola.
16. Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos.
17. Executa outras atividades;

REQUISITOS

I- Instrução:

Titulação mínima em formação de nível médio para o Magistério.

Grupo: Magistério

Cargo: Professor 2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e dos Cursos Profissionalizantes;
2. Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
3. Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambiente;
4. Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
5. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
6. Coordena as atividades de bibliotecas escolares;
7. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
8. Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;



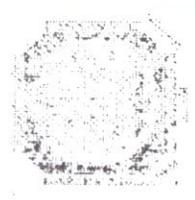
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

9. Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
10. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
11. Normatiza vivências curriculares e vida escolar do aluno e zela pelo cumprimento de legislação escolar e educacional;
12. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
13. Produz textos pedagógicos;
14. Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
15. Influi na escolha do livro didático;
16. Articula atividades interescolares;
17. Emite parecer técnico;
18. Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
19. Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
20. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;
21. Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;
22. Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

I- Instrução:

Graduação em Licenciatura Plena nas disciplinas da área a que se propõe ensinar, nas últimas quatro séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
P1	301,00	310,00	319,33	328,91	338,77	348,94	359,40	370,19	381,29	292,73	404,51	416,65	429,15	442,02	455,28
P2	436,00	449,08	462,55	476,42	490,72	505,44	520,60	536,22	552,31	568,88	585,94	603,52	621,63	640,28	659,48
Ps	180,00	189,00	198,45	205,37	218,79	229,73	241,22	253,28	265,94	279,24	293,20	307,86	323,25	339,42	356,39



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/98, DE 18 DE AGOSTO DE 1998.

"AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A PROMOVER
A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO
ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 17 de agosto de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de serviços de transporte público alternativo no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, complementar aos serviços de transporte público coletivo e individual.

Art. 2º - Conceitua-se como transporte público alternativo o que for praticado por veículos automotores licenciados pelo DETRAN-AC como veículo de aluguel dotados de quatro(04) portas e com lotação mínima de nove(09) pessoas e máxima de treze(13) pessoas acomodadas em assento.

Art. 3º- O serviço de transporte público alternativo do Município será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de concessão, exclusivamente por pessoas físicas, competindo ao PODER EXECUTIVO delegar, planejar e fiscalizar referido transporte, permitida a cooperação com os representantes dos concessionários.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - O transporte público alternativo do Município reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais normas vigentes e que vierem a vigor.

Art. 5º - As concessões serão delegadas pelo Poder Executivo, mediante licitação pública, obedecidas as regras básicas seguintes:

I - A cada concessionário, que deverá ser proprietário do veículo e profissional autônomo residente há pelo menos dois anos no município será permitido o registro de apenas um veículo, sendo a transferência da concessão a terceiros, mediante autorização do Poder Executivo;

II. - O veículo objeto da concessão deverá ser emplacado no Estado do Acre, com idade máxima não superior a dez(10) anos contados, da data de fabricação, devidamente segurado e vistoriado pelo DETRAN-AC a cada seis(06) meses de serviço;

III - Só será permitida a substituição de um veículo concessionado por outro de igual capacidade e idade equivalente ou inferior ao veículo substituído;

IV - Todo veículo concessionado deverá mostrar, em local visível, o trajeto que está autorizado a percorrer e seu credenciamento, sendo vedado o transporte de cargas, à exceção de volumes de pequeno porte.

Art. 6º - A frota total de veículos de transporte público alternativo não poderá ser superior a vinte e cinco(25) veículos, sendo quinze(15) exclusivamente para lotação e dez(10) exclusivamente para transporte escolar.

Art. 7º - Caberá ao poder Executivo definir os critérios de linhas a serem exploradas, embarque e desembarque de passageiros e locais de parada dos veículos concessionados, nunca coincidentes com os serviços de transporte coletivo e individual convencionais do município.

Art. 8º - A exploração do serviço de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal, obedecidas as regras seguintes:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento;

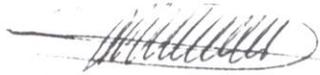
II - A menor tarifa será sempre superior à maior tarifa cobrada nas linhas equivalentes do sistema de transporte coletivo convencional do Município;

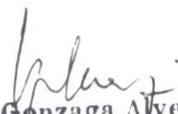
III - As tarifas serão reajustadas de acordo com os índices fixados para os serviços de transporte público coletivo convencional do município.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta(60) dias, contados de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 18 de agosto de 1998


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Luis Gonzaga Alves Filho
Vice Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/98, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

“AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A PROMOVER
A CONCESSÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE PÚBLICO
ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 14 de setembro de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de serviços de transporte público alternativo no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, complementar aos serviços de transporte público coletivo e individual.

Art. 2º - Conceitua-se como transporte público alternativo o que for praticado por veículos automotores licenciados pelo DETRAN-AC como veículo de aluguel dotados de quatro(04) portas e com lotação mínima de nove(09) pessoas e máxima de 13(treze) pessoas acomodadas em assento.

Art. 3º- O serviço de transporte público alternativo do Município será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de concessão, exclusivamente por pessoas físicas, competindo ao PODER EXECUTIVO delegar, planejar e fiscalizar referido transporte, permitida a cooperação com os representantes dos concessionários.

Art. 4º - O transporte público alternativo do Município reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais normas vigentes e que vierem a vigor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5º - As concessões serão delegadas pelo Poder Executivo, mediante licitação pública, obedecidas as regras básicas seguintes:

I - A cada concessionário, que deverá ser proprietário do veículo e profissional autônomo residente há pelo menos dois anos no município será permitido o registro de apenas um veículo, sendo a transferência da concessão a terceiros, mediante autorização do Poder Executivo;

II - O veículo objeto da concessão deverá ser emplacado no Estado do Acre, com idade máxima não superior a 10(dez) anos contados da data de fabricação, devidamente segurado e vistoriado pelo DETRAN-AC a cada seis(06) meses de serviço;

III - Só será permitida a substituição de um veículo concessionado por outro de igual capacidade e idade equivalente ou inferior ao veículo substituído;

IV - Todo veículo concessionado deverá mostrar, em local visível, o trajeto que está autorizado a percorrer e seu credenciamento, sendo vedado o transporte de cargas, à exceção de volumes de pequeno porte.

Art. 6º - A frota total de veículos de transporte público alternativo não poderá ser superior a vinte e cinco(25) veículos.

Art. 7º - Caberá ao poder Executivo definir os critérios de linhas a serem exploradas, embarque e desembarque de passageiros e locais de parada dos veículos concessionados, nunca coincidentes com os serviços de transporte coletivo e individual convencionais do município.

Art. 8º - A exploração do serviço de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal, obedecidas as regras seguintes:

I - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento;

II - A menor tarifa será sempre superior à maior tarifa cobrada nas linhas equivalentes do sistema de transporte coletivo convencional do Município;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

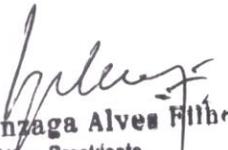
III - As tarifas serão reajustadas de acordo com os índices fixados para os serviços de transporte público coletivo convencional do município.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta(60) dias, contados de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 16 de setembro de 1998


Osmer Ferreira da Silva
Presidente


Luis Gonzaga Alves Filho
Vice Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/98, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
(Proj. de Lei Nº.005/98 - Poder Executivo)

“AUTORIZA A CELEBRAR CONVÊNIO COM A DIOCESE DE CRUZEIRO DO SUL - SEMINÁRIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de setembro de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Diocese de Cruzeiro do Sul - Seminário de Nossa Senhora da Glória.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará mensalmente o valor de 04(quatro) salários mínimos.

Art. 3º- Este recurso será utilizado no pagamento de pessoal docente, de apoio e aquisição de equipamentos e material de consumo.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Especial até o limite de R\$ - 2.100,00 (dois mil e cem reais), para o programa “Auxílio a Entidades Educacionais”.

Art. 5º - Os recursos necessários à cobertura de Crédito Especial, provirão de excesso de arrecadação do ICMS.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 22 de setembro de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/98, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
(Proj. de Lei Nº.007/98 - Poder Executivo)

“AUTORIZA A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DOM JOSÉ HASCHER E A SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CRUZEIRO DO SUL E ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de setembro de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Fundação Dom José Hascher e a Sociedade Eunice Weaver de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará mensalmente para a Fundação Don José Hascher o valor de R\$ - 1.427,76 (hum mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e para a Sociedade Eunice Weaver de Cruzeiro do Sul o valor de R\$ - 1.021,20 (hum mil e vinte e um reais e vinte centavos).

Art. 3º- Estes recursos serão utilizados no pagamento de aquisição de material de consumo e serviços necessários ao funcionamento das Entidades.

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Especial até o limite de R\$ - 29.387,52 (vinte e nove mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para o programa “Auxílio a Entidades Filantrópicas”.

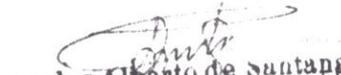
Art. 5º - Os recursos necessários à cobertura de Crédito Especial, provirão de Convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 01 de Janeiro de 1998.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 22 de setembro de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 010/98, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998
(Proj. de Lei Nº.006/98 - Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A MODIFICAR A PLANTA OFICIAL DA CIDADE, INTERDITANDO A RUA DO PARÁ NOS TRECHOS COMPREENDIDOS ENTRE A RUA RUI BARBOSA E AVENIDA GETÚLIO VARGAS E ENTRE ESTA E A RUA FLORIANO PEIXOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 21 de outubro de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a Planta Oficial desta cidade, no sentido de interditar a Rua do Pará, em dois trechos, compreendidos entre a Rua Rui Barbosa e Av. Getúlio Vargas e desta até a Rua Floriano Peixoto, conforme “croquis” anexo que integra a presente Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Viação e Meio Ambiente, através do Departamento de Infra Estrutura, Obras e Urbanismo, deverá promover as modificações necessárias para adequar a planta da cidade aos ditames da presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 23 de outubro de 1998.


Osmar Ferrelle da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/98, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998
(Proj. de Lei Nº.012/98 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ACRE, O LOTE Nº 01, DO QUARTEIRÃO Nº V-AMPLIAÇÃO, COM UMA ÁREA DE 8.000 M² NA RUA ELPÍDIO PEREIRA SANTIAGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de novembro de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar Título Definitivo ao Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional do Acre, o lote nº 01, do Quarteirão nº V - Ampliação, na rua Elpídio Pereira Santiago, num total de 8.000 m².

Art. 2º - A área de terra que trata o artigo 1º, tem os seguintes limites: na frente com a rua Elpídio Pereira Santiago, lado direito com a rua II., lado esquerdo com a área da Prefeitura, nos fundos com a rua Raimundo Leite de Melo, constituído por um retângulo de 100 metros de frente por 80 metros de fundos, num total de 8.000 m².

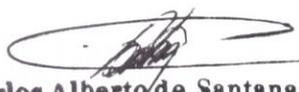
Art. 3º - A área mencionada no artigo 1º, se destina a construção de um Mini Centro Educacional do Projeto SESC - LER AMAZÔNIA.

Art. 4º - O Donatário deverá ocupar no prazo máximo de 90 (noventa) dias o imóvel, e nele realizar edificação no prazo improrrogável de 02 (dois) anos, sob pena de reversão ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 18 de novembro de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/98, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998
(Proj. de Lei Nº.011/98 - Poder Executivo)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 209/97, DE 03/02/1997 (LEI DO INDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de novembro de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 4º, 9º e 20º, da Lei nº 209/97, de 03/02/1997 (Lei do INDEC), passam a ter a redação seguinte:

“... Art. 4º - O **INDEC - Instituto Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social** será dirigido por 01 (um) Presidente, auxiliado por um quadro de 04 (quatro) diretores, todos de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 1º - O nome do Presidente do **INDEC - Instituto Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social** deverá ser submetido à prévia aprovação do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O quadro de diretores será composto de 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 01 (um) Diretor de Planejamento, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor de Gerenciamento ...”

“ ... Art. 9º - Constituem patrimônio do **INDEC - Instituto Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social**:

I - Os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos a qualquer título por órgãos do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e por outras Entidades Nacionais e Internacionais;

II. - Todos os bens e direitos que vierem a ser por ele adquiridos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único - Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir, através de Decreto, em favor do **INDEC - Instituto Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social** bens móveis e imóveis e, especificamente, máquinas e equipamentos do Município necessários ao desempenho das atividades que lhe são inerentes. ...”

“ ... Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 02 (dois) anos, revogadas as disposições em contrário. ...”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 18 de novembro de 1998.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/98, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

"INSTITUI O REGULAMENTO DE TÁXI
DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL,
ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL- AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 25 de
novembro de 1998, a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Fica instituído o regulamento do serviço
de táxi do município de Cruzeiro do Sul-AC, a ser explorado em caráter contínuo e
permanente sob regime de permissão, obedecendo o Código Nacional de Trânsito
e esse Regulamento.

Art. 2º - A administração dos serviços de táxi
caberá a Prefeitura Municipal, através do Departamento de Transporte Público
(DTP), com o referendun da Câmara Municipal;

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, com a
devida autorização da Câmara Municipal:

- I - Fixar o número dos táxis em circulação;
- II - Autorizar a emissão de novas permissões;
- III - Decidir em última instância sobre as
infrações ao presente regulamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Competirá ao Departamento de Transporte Público (DTP):

I - Informar semestralmente o planejamento, coordenação e controle dos serviços de táxis, para análise do poder Legislativo;

II. - Aplicar as penalidades nos casos de infração ao presente regulamento, informando e encaminhando à Câmara Municipal todo o processo garantindo aos taxistas ampla defesa;

III - Assegurar aos taxistas o direito, legítimo e legal, de ter garantia a propriedade das placas adquiridas sem nenhuma interferência do órgão fiscalizador.

DAS CLASSIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TAXI.

Art. 3º- Os serviços de táxis conforme sua determinação classificam-se nas seguintes categorias:

- I.- Táxi-turismo;
- II.- Táxi-lotação;
- III.- Táxi-especial;
- IV.- Táxi-convencional.

§ 1º - Táxi-turismo destina-se ao transporte de turistas e excursões no traslado entre hotéis e terminais de passageiros.

§ 2º - Táxi-lotação destina-se ao transporte coletivo de passageiros entre pontos de embarque e desembarque, prefixando-se itinerários pré-destinados.

§ 3º - O táxi-especial destina-se ao transporte de passageiros a partir dos terminais de transporte ou outros pontos geradores de tráfego determinados pelo Departamento de Transporte Público.

§ 4º - O táxi-convencional é o que se destina ao transporte individual das mais categorias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art. 4º - O serviço de transporte de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

Art. 5º - Observadas as exigências deste Regulamento, poderão ser permissionários dos serviços de táxi:

I.- Empresas devidamente constituídas;

II.- Profissionais autônomos;

III.- Cooperativas de motoristas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste Regulamento, considera-se como autônomo o proprietário de até 03 (três) táxis.

Art. 6º - Quando houver vagas disponíveis, ou interesse da administração em aplicar os serviços, o Departamento de Transporte Público fará realizar processo seletivo, ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante requerimento próprio.

Art. 7º - Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, o Departamento de Transporte Público expedirá um Certificado de Permissão, contendo, entre outros, os seguintes dados:

I. Nome do permissionário;

II. Identificação do veículo;

III. Categoria para a qual está autorizado;

IV.- Prazo de validade;

V. Nome dos motoristas registrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão será concedida com validade de 01 (um) ano, podendo ser revalidada a cada 12 (doze) meses.

Art. 8º - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados no Departamento de Transportes Públicos, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - O Departamento de Transporte Público disciplinará os processos de registro de motoristas de táxi, e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos;

§ 2º - O motorista candidato a registro será submetido a prova de conhecimento sobre este Regulamento e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público;

§ 3º - O registro de motorista terá a validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado a cada 12 (doze) meses, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento.

Art. 9º - Os permissionários poderão registrar até dois motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar ao Departamento de Transporte Público as substituições ou dispensa de motoristas, para atualização dos respectivos registros.

Art. 10º - Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos em via pública, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Art. 11º - Mediante prévia autorização do Departamento de Transporte Público, os permissionários poderão ceder seus direitos de exploração dos serviços de táxi a terceiros que atendam às exigências deste Regulamento.

§ 1º - A cessão implicará na expedição de novos Certificados de Permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, pelo novo permissionário;

§ 2º - O permissionário que ceder seus direitos não poderá concorrer ao processo seletivo de que trata o art. 6º deste Regulamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de efetivação da cessão.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 12º - A permissão será cancelada:

- I.- A pedido do permissionário;
- II. Quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias após vencida a respectiva validade;
- III. Por dissolução da empresa permissionária;
- IV.- Por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no Art. 13º;
- V. Nos casos de cassação previstos neste Regulamento.

Art. 13º - Quando ocorrer o falecimento de permissionário autônomo, observar-se-á o seguinte:

- a) Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;
- b) Antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;
- c) Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigido taxa de transferência.

DOS PERMISSONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 14º - Constitue obrigação dos permissionários:

- I.- Manter o veículo em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei e por este Regulamento;
- II. Manter um sistema de controle que permita informar ao Departamento de Transporte Público, quando necessário, qual o motorista que, em determinados dias e horas, dirigia qualquer veículo de sua propriedade;
- III.- Exigir que os motoristas estejam devidamente uniformizados e portando a documentação exigida.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 15º - As empresas permissionárias, além das obrigações previstas no Art. 14º, deverão:

I.- Dispor do número mínimo de veículos, estipulado pelo Departamento de Transporte Público;

II.- Comunicar ao Departamento de Transporte Público as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ingresso do Regulamento de Registro na Junta Comercial;

III.- Designar um dos membros da Diretoria como representante da empresa junto ao Departamento de Transporte Público;

Art. 16º - Constituem deveres dos motoristas de táxi, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I.- Estar devidamente uniformizado, e com o traje limpo;

II.- Portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão e comprovante de aferição do taxímetro);

III.- Atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação "LIVRE";

IV.- Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V.- Baixar a bandeira do taxímetro somente após iniciada a marcha, e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

VI.- Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII.- Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

VIII.- Dar o troco devido, arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX. Nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro, ou ao sinal de "motoristas a postos";

X.- Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

XI.- Alertar o passageiro para escolher seus pertences, ao término da corrida;

XII.- Entregar ao Departamento de Transporte Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XIII.- Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;

XIV. Não fumar, quando transportando passageiros;

XV.- Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 17º - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I.- Cujo objetos ou animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II.- Embriagadas ou drogadas;

III.- Que após as 22:00 (vinte e duas) horas, não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

DOS VEÍCULOS

Art. 18º - Não será concedida permissão, para os serviços de táxi, o veículo com idade superior a 10 (dez) anos, contados da data de fabricação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 19º - Reservadas as imposições legais e as deste Regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixados letreiros, decalques ou inscrições, conforme regulamentação a ser expedida pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 20º - Os táxis deverão ser pintados na forma que vier a ser padronizada pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 21º - Além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

I. Certificado de Permissão, expedido pelo Departamento de Transporte Público;

II.- Taxímetro aferido;

III.- Letreiro iluminável à noite, com a palavra "TÁXI", na parte externa superior, de acordo com padrão aprovado pelo Departamento de Transporte Público;

IV.- Letreiros nas portas dianteiras, com o número da placa, na forma estabelecida pelo Departamento de Transporte Público;

V.- Outros letreiros ou indicações, determinados pelo Departamento de Transporte Público;

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Departamento de Transporte Público, as exigências dos incisos I, II., III e IX deste artigo poderão ser dispensadas para os veículos destinados as categorias de táxi-turismo, táxi-lotação e táxi-especial.

Art. 22º - Somente poderão ser utilizados taxímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, com as características próprias para operação nos serviços de táxi do Município.

§ 1º - O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permita:

a) - Do interior, a leitura pelos passageiros;

b) - Do exterior, divisar-se a bandeira com indicação "LIVRE".



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - O taxímetro será aferido a qualquer tempo, a critério da Administração e, obrigatoriamente, para a emissão ou a renovação do Certificado de Permissão.

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23º - A prestação de serviço de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo Departamento de Transporte Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

Art. 24º - A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º - A parte variável será caracterizada, no taxímetro:

- a) Pela bandeira 1, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;
- b) Pela bandeira 2, nos percursos realizados fora dos limites de perímetro urbano, ou durante os horários fixados no § 2º.

§ 2º - Os horários para os da bandeira 2 são os seguintes:

- a) - Dias úteis, de 22(vinte e duas) às 6(seis) horas;
- b) - Sábado à partir das 15(quinze) horas.
- c) - Domingos e feriados, de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 25º - A forma de cobrança das tarifas dos táxis das categorias será estabelecida no ato que as aprovar.

Art. 26º - Poderão, ainda, ser estabelecidas tarifas para serviços de natureza especial, como tal definidos pela Municipalidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DAS INFORMAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 27º - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados do Departamento de Transporte Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 28º - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Permissão apreendido pela fiscalização; O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Administração, para apresentar o veículo à vistoria do Departamento de Transporte Público, com as irregularidades sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 29º - As infrações às disposições deste Regulamento, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas no "Código Disciplinar", em anexo a este Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor das multas será fixado com base no valor de referência local (ou Unidade Fiscal do Município).

Art. 30º - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus propositos.

Art. 31º - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 32º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 33º.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará na apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 33º - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação, de infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de consideração de penalidade aplicada, com efeitos suspensivos, ao Diretor do Departamento de Transporte Público.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, e mediante prévio depósito do valor da multa aplicada;

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo despacho.

Art. 34º - Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 35º - Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração, a penalidade aplicada poderá ser agravada ou atenuada, a critério do Diretor do Departamento de Transporte Público.

Art. 36º - O permissionário ou o motorista, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do ato da cassação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - A emissão ou renovação de Certificados de Permissão e o fornecimento de declarações e certidões pelo Departamento de Transporte Público, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expedientes, fixadas pela municipalidade.

Art. 38º - Os processos administrativos somente terão andamento após satisfeita as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Departamento de Transporte Público, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 39º - Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, nos registros do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 40º - nos casos omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Transporte Público, ad referendum do Prefeito Municipal.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 26 de novembro de 1998


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/98, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAECS
- SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE
CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 25 de novembro de 1998, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL, com personalidade jurídica de Direito Público Interno de natureza Autárquica, com Autonomia Financeira e Administrativa, com Patrimônio e Receitas Próprias para executar as atividades de estudos, projetos, construções e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgoto sanitário e saneamento básico do Município de Cruzeiro do Sul e atividades afins.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL, terá sede e foro na cidade de Cruzeiro do Sul/AC, e funcionará por prazo indeterminado com jurisdição em todo o Município.

Art. 2º - A SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL, terá 04 (quatro) Diretores nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 01 (um) Diretor de Planejamento e 01 (um) Diretor Técnico.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal da SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL será aprovado por Decreto do Poder Executivo e regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - Os servidores públicos colocados à disposição da SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL contarão com efetivo exercício o tempo de serviço prestado nessa Autarquia, podendo optar pelo salário da repartição de origem ou pelo salário autárquico.

§ 2º - O servidor público em disponibilidade autárquica poderá fazer jus à vantagens adicionais, que integrarão sua remuneração mensal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - As despesas durante o corrente exercício serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, conforme plano de implantação proposto pelo Presidente da Autarquia.

Art. 7º - Sempre que os recursos próprios da SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL forem insuficientes, o Município os complementarará em seu orçamento.

Art. 8º - A SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL gozará plenamente dos privilégios, isenções e demais vantagens conferidas ao serviço público quanto aos seus bens, serviços e ações, prestando contas ao Tribunal de Contas do Estado de todos os recursos de que dispuser.

Art. 9º - O Prefeito Municipal outorgará a SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL mandato que a habilite a representar o Município em todos os atos incluídos em sua competência, tornando-se obrigatório o chamamento da Autarquia em Juízo nos processos vinculados àquela competência, devendo as citações, notificações e intimações serem feitas na pessoa do Presidente ou de procurador substabelecido com poderes suficientes.

Art. 10º - A SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL é órgão da Fazenda Pública para todos os efeitos legais, atuando diretamente ou em colaboração com os interessados perante quaisquer órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

Art. 11º - A SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste Projeto de Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 26 de novembro de 1998


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - Constituem patrimônio da SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL:

I. - Os bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos por quaisquer órgãos do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e por outras Entidades Nacionais e Internacionais;

II. - Todos os bens e direitos que vierem a ser por ela adquiridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir, através de Decreto, em favor da SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL bens móveis e imóveis e, especificamente, máquinas e equipamentos do Município, necessários ao desempenho das atividades que lhe são inerentes.

Art. 5º - Constituem receitas da SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL:

I. - As dotações orçamentárias e os créditos especiais ou suplementares que forem abertos pelo Município de Cruzeiro do Sul a seu favor;

II. - Contribuições a qualquer título do Setor Público Privado;

III. - Resultados operacionais próprios;

IV. - Recursos financeiros oriundos de programas, convênios e consórcios;

V. Recursos de outras origens repassados por Órgãos ou Entidades Nacionais ou Internacionais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para suprir as despesas do Programa de Implantação e Manutenção da SAECS - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO DO SUL.

§ 1º - Os recursos necessários à cobertura do respectivo crédito especial provirão de anulação parcial do FPM, do Programa de Manutenção do Departamento de Administração.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 016/98, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998.
(PROJ. DE LEI N° 008/98 - PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 25 de novembro de 1998, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

ART. 1° - São diretrizes orçamentárias, as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos fiscal e de seguridade social do exercício de 1999.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

ART. 2° - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 3° - Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - Que as despesas com pessoal localizadas no serviço serão projetadas com base na política salarial do Governo Federal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - O Município despenderá esforços para que os gastos com pessoal não ultrapassem 60% das receitas correntes.

ART. 4º - O orçamento do Município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 5º - Constituem receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandamento constitucional, de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V - De empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

ART. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos;
- III - As alterações na Legislação Tributária.

Se



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ART. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

ART. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 1999.

ART. 9º - As receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam vir a influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 10º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas de governo, obedecidos na elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 11º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

ART. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

ART. 13º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços criados e ampliados a serem distribuídos aos órgãos municipais, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Anexo I desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ART. 14º - Na lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei 4320 de 17 de março de 1964.

ART. 15º - Caberá a Assessoria Técnica a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

ART. 16º - O Projeto de Lei do orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 1998, e só entrará em recesso, depois de concluída as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

ART. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 30 de novembro de 1998.

Omar Ferreira da Silva
Presidente

Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/1998.

PODER LEGISLATIVO:

- Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal;
- Ampliação da Câmara Municipal.

PODER EXECUTIVO:

PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Manutenção da máquina administrativa;
- Promover ações que vise um melhor desempenho de seus servidores;
- Informatizar a administração municipal;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores etc . . .
- Amortização da dívida previdenciária.

EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Dar assistência ao menor e ao adolescente;
- Dar apoio e assistência à população carente;
- Apoiar o ensino fundamental, o pré-escolar e a educação especial, auxiliar na distribuição da merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;
- Construir, ampliar e recuperar escolas;
- Promover a reciclagem dos profissionais em educação;
- Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural e desportiva do Município;
- Promover a integração das comunidades através de assuntos culturais e desportivos;
- Equipar as escolas municipais;
- Construir creches;
- Construção de 01 (um) Centro de Formação Profissional;
- Construção de Quadras Poliesportivas;
- Construção de 01 (uma) Biblioteca;
- Construção de 01 (um) Centro de Recuperação de Crianças e Adolescentes;
- Construção de 01 (um) Centro de Recreação p/ a 3ª Idade;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.G.C. 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000
Fone: (068)322-2372 Fax: (068)322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Construção de 01 (um) Centro de Recuperação de Dependentes Químicos.

URBANISMO

- Abertura e pavimentação de ruas;
- Construção de praças públicas;
- Construção de passeios públicos;
- Construção de 01 (um) Estacionamento Público;
- Construção de bueiros;
- Canalização do Igarapé Boulevard;
- Construção de casas populares;
- Construção de 01 (um) cemitério;
- Construção de 01 (um) porto fluvial.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE

- Desenvolver ações que visem a defesa, controle, conservação e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, buscando melhorar e garantir a qualidade de vida das populações urbana e rural;
- Incrementar as ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Construção de 01 (uma) usina de resíduos sólidos;
- Construção de 01 (uma) usina de reciclagem do lixo.

AGRICULTURA

- Detectar necessidades e indicar alternativas viáveis à capacitação e alocação de recursos financeiros, materiais e humanos para dotar os organismos do setor agrícola do Município com os meios condizentes ao alcance das eficiências do desenvolvimento de suas atividades fins;
- Promover o aumento de produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, por meio de garantia de escoamento, armazenamento e comercialização de produção;
- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Assentar famílias carentes em áreas para produção agroflorestal e hortifrutigranjeiro;
- Construção de açudes;
- Abertura e recuperação de estradas vicinais;
- Ampliação da Rede Elétrica na zona rural;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.G.C. 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000

Fone: (068)322-2372 Fax: (068)322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Construção de Núcleos Agrícolas;
- Construção de Armazéns Agrícolas;
- Construção de 01 (um) Frigorífico para Pescado;
- Construção de Agro-Indústrias.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Dar apoio à ações de saúde da população;
- Construir, recuperar e equipar postos e centros de saúde;
- Ampliação da rede de abastecimento d'água;
- Aquisição de unidades móveis médico-odontológicas;
- Aquisição de barcos e lanchas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/98, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE DESCONTO DE IPTU E FORO, EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 04 de dezembro de 1998, a seguinte Lei:

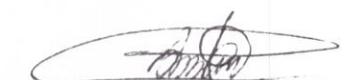
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um desconto sobre a cobrança do IPTU e FORO, referente ao exercício de 1998, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de lançamento dos tributos.

Art. 2º - O desconto de que trata o artigo anterior será concedido apenas ao contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU e FORO, em parcela única, até o dia 31 de janeiro de 1999, prorrogando-se o presente ano fiscal até aquela data.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 07 de dezembro de 1998


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Carlos Alberto de Santana
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

"INSTITUI O REGULAMENTO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- AC, FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 22 de dezembro de 1998, a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Fica instituído o regulamento do serviço de táxi do município de Cruzeiro do Sul-AC, a ser explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, obedecendo o Código Nacional de Trânsito e esse Regulamento.

Art. 2º - A administração dos serviços de táxi caberá a Prefeitura Municipal, através do Departamento de Transporte Público (DTP);

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal:

- I - Fixar o número dos táxis em circulação;
- II - Autorizar a emissão de novas permissões;
- III - Decidir em última instância sobre as infrações ao presente regulamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Competirá ao Departamento de Transporte Público (DTP):

I - Informar semestralmente o planejamento, coordenação e controle dos serviços de táxis, para análise do poder Legislativo;

II. - Aplicar as penalidades nos casos de infração ao presente regulamento, garantindo aos taxistas ampla defesa;

DAS CLASSIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TAXI.

Art. 3º- Os serviços de táxis conforme sua determinação classificam-se nas seguintes categorias:

- I.- Táxi-turismo;
- II.- Táxi-lotação;
- III.- Táxi-especial;
- IV.- Táxi-convencional.

§ 1º - Táxi-turismo destina-se ao transporte de turistas e excursões no traslado entre hotéis e terminais de passageiros.

§ 2º - Táxi-lotação destina-se ao transporte coletivo de passageiros entre pontos de embarque e desembarque, prefixando-se itinerários pré-destinados.

§ 3º - O táxi-especial destina-se ao transporte de passageiros a partir dos terminais de transporte ou outros pontos geradores de tráfego determinados pelo Departamento de Transporte Público.

§ 4º - O táxi-convencional é o que se destina ao transporte individual das mais categorias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art. 4º - O serviço de transporte de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão.

Art. 5º - Observadas as exigências deste Regulamento, poderão ser permissionários dos serviços de táxi:

- I.- Empresas devidamente constituídas;
- II.- Profissionais autônomos;
- III.- Cooperativas de motoristas.

Art. 6º - Quando houver vagas disponíveis, ou interesse da administração em aplicar os serviços, o Departamento de Transporte Público fará realizar processo seletivo, ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante requerimento próprio.

Art. 7º - Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, o Departamento de Transporte Público expedirá um Certificado de Permissão, contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I. Nome do permissionário;
- II. Identificação do veículo;
- III. Categoria para a qual está autorizado;
- IV.- Prazo de validade;
- V. Nome dos motoristas registrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão será concedida com validade de 01 (um) ano, podendo ser revalidada a cada 12 (doze) meses.

Art. 8º - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados no Departamento de Transportes Públicos, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - O Departamento de Transporte Público disciplinará os processos de registro de motoristas de táxi, e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos;

§ 2º - O motorista candidato a registro será submetido a prova de conhecimento sobre este Regulamento e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público;

§ 3º - O registro de motorista terá a validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado a cada 12 (doze) meses, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento.

Art. 9º - Os permissionários poderão registrar até dois motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar ao Departamento de Transporte Público as substituições ou dispensa de motoristas, para atualização dos respectivos registros.

Art. 10º - Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos em via pública, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Art. 11º - Mediante prévia autorização do Departamento de Transporte Público, os permissionários poderão ceder seus direitos de exploração dos serviços de táxi a terceiros que atendam às exigências deste Regulamento.

§ 1º - A cessão implicará na expedição de novos Certificados de Permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, pelo novo permissionário;

§ 2º - O permissionário que ceder seus direitos não poderá concorrer ao processo seletivo de que trata o art. 6º deste Regulamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de efetivação da cessão.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 12º - A permissão será cancelada:

- I.- A pedido do permissionário;
- II. Quando não for requerida a sua renovação até 30 (trinta) dias após vencida a respectiva validade;
- III. Por dissolução da empresa permissionária;
- IV.- Por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no Art. 13º;
- V. Nos casos de cassação previstos neste Regulamento.

Art. 13º - Quando ocorrer o falecimento de permissionário autônomo, observar-se-á o seguinte:

- a) Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;
- b) Antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;
- c) Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigido taxa de transferência.

DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 14º - Constitue obrigação dos permissionários:

- I.- Manter o veículo em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei e por este Regulamento;
- II. Manter um sistema de controle que permita informar ao Departamento de Transporte Público, quando necessário, qual o motorista que, em determinados dias e horas, dirigia qualquer veículo de sua propriedade;
- III.- Exigir que os motoristas estejam devidamente uniformizados e portando a documentação exigida.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 15º - As empresas permissionárias, além das obrigações previstas no Art. 14º, deverão:

I.- Dispor do número mínimo de veículos, estipulado pelo Departamento de Transporte Público;

II.- Comunicar ao Departamento de Transporte Público as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ingresso do Regulamento de Registro na Junta Comercial;

III.- Designar um dos membros da Diretoria como representante da empresa junto ao Departamento de Transporte Público;

Art. 16º - Constituem deveres dos motoristas de táxi, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I.- Estar devidamente uniformizado, e com o traje limpo;

II.- Portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão e comprovante de aferição do taxímetro);

III.- Atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação "LIVRE";

IV.- Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V.- Baixar a bandeira do taxímetro somente após iniciada a marcha, e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

VI.- Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII.- Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

VIII.- Dar o troco devido, arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX. Nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro, ou ao sinal de "motoristas a postos";

X.- Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

XI.- Alertar o passageiro para escolher seus pertences, ao término da corrida;

XII.- Entregar ao Departamento de Transporte Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XIII.- Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;

XIV. Não fumar, quando transportando passageiros;

XV.- Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 17º - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I.- Cujo objetos ou animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II.- Embriagadas ou drogadas;

III.- Que após as 22:00 (vinte e duas) horas, não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

DOS VEÍCULOS

Art. 18º - Não será concedida permissão, para os serviços de táxi, o veículo com idade superior a 10 (dez) anos, contados da data de fabricação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 19º - Reservadas as imposições legais e as deste Regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixados letreiros, decalques ou inscrições, conforme regulamentação a ser expedida pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 20º - Os táxis deverão ser pintados na forma que vier a ser padronizada pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 21º - Além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

I. Certificado de Permissão, expedido pelo Departamento de Transporte Público;

II.- Taxímetro aferido;

III.- Letreiro iluminável à noite, com a palavra "TÁXI", na parte externa superior, de acordo com padrão aprovado pelo Departamento de Transporte Público;

IV.- Letreiros nas portas dianteiras, com o número da placa, na forma estabelecida pelo Departamento de Transporte Público;

V.- Outros letreiros ou indicações, determinados pelo Departamento de Transporte Público;

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Departamento de Transporte Público, as exigências dos incisos I, II., III e IX deste artigo poderão ser dispensadas para os veículos destinados as categorias de táxi-turismo, táxi-lotação e táxi-especial.

Art. 22º - Somente poderão ser utilizados taxímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, com as características próprias para operação nos serviços de táxi do Município.

§ 1º - O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permita:

a) - Do interior, a leitura pelos passageiros;

b) - Do exterior, divisar-se a bandeira com indicação "LIVRE".



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - O taxímetro será aferido a qualquer tempo, a critério da Administração e, obrigatoriamente, para a emissão ou a renovação do Certificado de Permissão.

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23º - A prestação de serviço de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo Departamento de Transporte Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

Art. 24º - A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) de uma parte variável, proporcional ao percurso.

§ 1º - A parte variável será caracterizada, no taxímetro:

- a) Pela bandeira 1, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;
- b) Pela bandeira 2, nos percursos realizados fora dos limites de perímetro urbano, ou durante os horários fixados no § 2º.

§ 2º - Os horários para os da bandeira 2 são os seguintes:

- a) - Dias úteis, de 22(vinte e duas) às 6(seis) horas;
- b) - Sábado à partir das 15(quinze) horas.
- c) - Domingos e feriados, de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 25º - A forma de cobrança das tarifas dos táxis das categorias será estabelecida no ato que as aprovar.

Art. 26º - Poderão, ainda, ser estabelecidas tarifas para serviços de natureza especial, como tal definidos pela Municipalidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DAS INFORMAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 27º - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados do Departamento de Transporte Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 28º - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Permissão apreendido pela fiscalização; O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Administração, para apresentar o veículo à vistoria do Departamento de Transporte Público, com as irregularidades sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 29º - As infrações às disposições deste Regulamento, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas no "Código Disciplinar", em anexo a este Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor das multas será fixado com base no valor de referência local (ou Unidade Fiscal do Município).

Art. 30º - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus propostos.

Art. 31º - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 32º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 33º.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará na apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida.

Art. 33º - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação, de infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de consideração de penalidade aplicada, com efeitos suspensivos, ao Diretor do Departamento de Transporte Público.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, e mediante prévio depósito do valor da multa aplicada;

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo despacho.

Art. 34º - Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 35º - Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração, a penalidade aplicada poderá ser agravada ou atenuada, a critério do Diretor do Departamento de Transporte Público.

Art. 36º - O permissionário ou o motorista, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do ato da cassação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - A emissão ou renovação de Certificados de Permissão e o fornecimento de declarações e certidões pelo Departamento de Transporte Público, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expedientes, fixadas pela municipalidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 38º - Os processos administrativos somente terão andamento após satisfeita as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Departamento de Transporte Público, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 39º - Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, nos registros do Departamento Estadual de Trânsito.

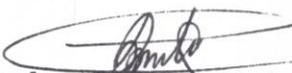
Art. 40º - nos casos omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Transporte Público, ad referendum do Prefeito Municipal.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 23 de dezembro de 1998


Osmar Ferreira da Silva
Presidente


Luis Gonzaga Alves Filho
Vice Presidente


Carlos Alberto da Santana
1º Secretário